



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050253-92.2021.8.06.0040**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: Sonia Maria Bernardo dos Santos

Requerido: Estado do Ceará

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, proposta por SONIA MARIA BERNARDO DOS SANTOS em face do ESTADO DO CEARÁ.

Relata-se na inicial:

Inicialmente, se faz importante informar que a autora sofre com ARTRITE REUMATÓIDE – CID 10 M05.8, conforme demonstra relatório médico em anexo. Em virtude de seu quadro clínico, deve-se fazer uso de ADALIMUMABE(40mg) a cada 14 dias, conforme descrito na receita médica em anexo, visando evitar o agravamento da sua doença, o que pode ocorrer caso não seja utilizada a medicação proposta.

A autora é pessoa hipossuficiente, e não tendo condições financeiras de arcar com os custos do medicamento supramencionado.

Vale dizer, que a utilização do medicamento é imprescindível para que a autora siga sua vida com saúde e dignidade, uma vez que o não uso do medicamento poderá causar o agravamento do seu quadro de saúde.

Portanto, a autora veio socorrer-se através da via judicial para ver garantido seu direito à saúde, dignidade e à vida, de modo que a requerida venha a concretizar o fornecimento do medicamento pretendido, conforme descrito na receita médica, uma vez que a autora não possui condições financeiras de adquiri-los por seus próprios meios.

Cumpre aqui salientar que o medicamento solicitado possui registro na ANVISA e, que o ADALIMUMABE(40mg) está presente na lista de medicamentos de alto custo fornecido pelo SUS - RENAME, conforme anexo.

Juntou documentos de fls. 11/242, do qual destaca-se os documentos médicos de fls. 12, além da cartilha dos medicamentos fornecidos pelo SUS, a partir das fls. 24.

Deferida a liminar às fls. 243/247.

Às fls. 260 foi certificado que o Estado do Ceará não contestou o pedido.

O Ministério Público opinou pela intimação da autora para fins de informar se houve o cumprimento da obrigação.

Relatei, fundamento e decido.

A questão de fato encontra-se bem delineada e comprovada através de documentos médicos e receituários, juntados aos autos pelo autor. Assim, restando apenas a resolução quanto a matéria de direito e não havendo a necessidade da produção de outras provas, torna-se cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos disciplinados pelo artigo 355, I, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

Novo Código de Processo Civil – CPC.

Decreto a revelia do promovido. Em razão da indisponibilidade do direito, não atribuo os efeitos materiais da revelia ao ente promovido.

É certa a legitimidade passiva do Estado do Ceará nesta demanda, vez que a Constituição Federal estabelece a unicidade do Sistema Único de Saúde (CF, art. 23, II e Lei Nacional nº 8.080/90, arts. 4º e 9º), bem como a responsabilidade solidária de todos os entes da Federação pela prestação do direito fundamental à saúde, conforme já assentado na decisão que concedeu a tutela de urgência.

Portanto, não há como o Ente Público demandado se escusar em cumprir tal dever constitucional a que estão obrigados para com os seus cidadãos, quando comprovado que estes não possuem meios próprios. Neste sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. DESCAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a impescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde. Apelações desprovidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no RE 668.724 AGR / RS , Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.04.2012, DJ 16.05.2012) (destacou-se).

O direito à saúde foi alçado a fundamental, pelo estabelecido no *caput* do art. 6º da CF/88, como consectário lógico do direito à vida, expresso no art. 5º, da nossa “Bíblia Política”. Os princípios que regem seu regramento estão elencados nos art. 196 e seguintes, da Constituição Cidadã.

O art. 196, da CF/88 estabelece que: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Em consonância com os dispositivos constitucionais citados, a Lei Federal nº 8.080/90 dispôs sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, confirmando a obrigação do Poder Público em fornecer tratamentos médicos à população, incluindo a realização de procedimentos cirúrgicos, consoante o estabelecido no seu artigo 2º: “*A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*”

Mais adiante, o art. 6º, do referido diploma normativo, estabelece:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

Art. 6º : Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

(...)

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (grifos nossos)

Dessa forma, infere-se que as autoridades de saúde, independentemente de a qual ente federativo pertença, não poderão se esquivar de suas responsabilidades, de caráter constitucional, devendo pois serem compelidas a garantir prontamente o direito à vida e à saúde da parte autora, por meio da dispensação dos medicamentos prescritos.

No caso dos autos, por toda a documentação acostada, observa-se claramente a necessidade do uso contínuo dos medicamentos anotados na inicial. Destaque que a autora deve fazer uso de ADALIMUMABE (40mg) a cada 14 dias,, consoante documentos de fls. 12, revestido em receituário médico e solicitação, na qual aponta o referido tratamento com o insumo apresentado, declarando expressamente que a ausência do uso pode agravar a situação da autora.

Outrossim, por informação do próprio postulante, através da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (fls. 24 e ss), o medicamento é fornecido pelo SUS, encontrando-se com previsão às fls. 68, fls. 116 e fls. 143, por exemplo.

Ademais, comprovou a hipossuficiência para aquisição do medicamento por conta própria, especialmente pela declaração de fls. 11, não havendo elementos que desconstitua tal declaração.

Neste passo, não se trata de concessão de privilégio individual em detrimento da coletividade, tendo em vista que, como entende a Corte de Justiça Cearense, “se é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde e à vida, a efetivação desse direito em nada viola o princípio da isonomia, ao contrário, o prestigia” (MS nº 0624524-48.2015.8.06.0000; Relatora: LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 03/12/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já sumulou a questão, tendo assentado no verbete nº 45 que: “*Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde*”.

Sobre o tema, a Corte de Justiça Cearense tem reiteradas decisões quanto à obrigatoriedade de todos os entes federativos de fornecer medicamento constante na lista do SUS (RENAME), vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PACIENTE PORTADORA DE ALZHEIMER. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail: assare@tjce.jus.br

SE TRATANDO DE AÇÕES QUE OBJETIVEM O TRATAMENTO MÉDICO, CABENDO À PARTE ESCOLHER CONTRA QUEM PLEITEAR. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DA COLETIVIDADE, POR SE TRATAR DE NECESSIDADE INARREDÁVEL PARA A SAÚDE E A PRÓPRIA VIDA DO ENFERMO, CABENDO AO ESTADO O ÔNUS CONSTITUCIONAL DE PROVER OS RECURSOS NECESSÁRIOS A CADA CASO CONCRETO. MEDICAMENTOS INCLUSOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Remessa Necessária para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 1º de setembro de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJCE - Remessa Necessária Cível - 0053473-95.2020.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/09/2021, data da publicação: 01/09/2021)

REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE IDOSA, HIPOSSUFICIENTE E ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS À LISTA DO SUS. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] (TJCE AP/RN 0021495-43.2019.8.06.0115; Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 3ª Vara; Data do julgamento: 24/08/2020; Data de registro: 24/08/2020).

Quanto ao pedido ministerial da parte autora para dizer se o medicamento está sendo fornecido, entendo como relevante a partir da presente sentença, especialmente pelo ingresso, caso seja do interesse do autor, de pedido de cumprimento provisório de sentença, não impedindo, desde já, o julgamento do feito posto que suficientemente instruído e delineado com as provas dos autos.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada de fls. 243/247, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o ESTADO DO CEARÁ forneça a SONIA MARIA BERNARDO DOS SANTOS, gratuitamente, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, insumos ADALIMUMABE (40mg), nos termos descritos no receituário de fls. 12, mantendo as determinações da tutela antecipada.

Sem custas.

Pela sucumbência, arcará o réu honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 consoante o art. 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Expedientes necessários.

Assaré/CE, 30 de novembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Assaré

Vara Única da Comarca de Assaré

Rua Cel. Francisco Gomes, S/N, Centro - CEP 63140-000, Fone: (88) 3535-1283, Assaré-CE - E-mail:
assare@tjce.jus.br

Luis Savio de Azevedo Bringel

JUIZ DE DIREITO